

A filosofia do Direito em Aquiles Cortes Guimarães

Prof.^a Dr.^a Constança Marcondes César
(UFS – Aracaju – SE – Brasil)
cmarcondescesar@msn.com

Resumo: Aquiles Cortes Guimarães, estudioso da fenomenologia husserliana, propõe uma interpretação da fenomenologia jurídica, inspirando-se em Husserl, Scheler e integra, na sua interpretação, alguns conceitos importantes de Miguel Reale, como o de *invariantes axiológicas*, bem como algumas contribuições de Ricoeur, no que tange à meditação sobre o *justo*. Pretende formular uma eidética do Direito e introduz a noção de juridicidade como fulcro de sua teoria.

Palavras-chave: Fenomenologia; Husserl; Scheler; Reale; Ricoeur; Juridicidade.

1. Considerações introdutórias

Aquiles Cortes Guimarães nasceu em 1937 em Aimorés, Minas Gerais. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal Fluminense, fez o Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1977 e doutorou-se em Filosofia pela Universidade Gama Filho, em 1982. Foi professor da UERJ e coordenador do Mestrado em Direito desta Universidade, de 1988 a 1992. E coordenador da pós-graduação em Filosofia da UFRJ, de 1987 a 1999, onde leciona atualmente.

Estudioso da fenomenologia husserliana, propõe uma interpretação da fenomenologia jurídica, inspirando-se em Husserl, Scheler e integra, na sua interpretação, alguns conceitos importantes de Miguel Reale, como o de *invariantes axiológicas*, bem como algumas contribuições de Ricoeur, no que tange à meditação sobre o *justo*.

Preside o conselho editorial da revista *Fenomenologia e Direito*, da Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª Região EMARF, editada em cooperação com o programa de pós-graduação em Filosofia da UFRJ, o qual conta com contribuições de especialistas brasileiros e estrangeiros de renome internacional.

Na obra *Lições de Fenomenologia Jurídica* (CORTES GUIMARÃES, 2013) estão reunidos seus trabalhos sobre Fenomenologia e Direito.

Vamos nos ater à apropriação das perspectivas husserlianas feitas pelo autor brasileiro, de modo a evidenciar os conceitos-chave que utilizará para elaborar uma teoria fenomenológica do Direito que integra, numa perspectiva original, a inspiração husserliana e a recente evolução da fenomenologia na direção de um diálogo com a ontologia

hermenêutica, com pontos da analogia com a via ricoeuriana.

O ponto de partida de Cortes Guimarães é a caracterização da fenomenologia de Husserl, situando sua contribuição para a filosofia do século XX. O pensador alemão é considerado por Cortes Guimarães como “o filósofo mais produtivo e original do século XX” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 1), cuja influência repercutiu durante todo o século passado e continua a ressoar na filosofia do início do século XXI.

2. Husserl como inspiração

É examinando a filosofia contemporânea que Husserl se referirá, nas *Investigações Lógicas*, escritas entre 1900 e 1902, à exigência da superação dos impasses da filosofia da época, marcada pela redução do saber a um pensar do tipo científico, caracterizado pela razão calculadora e técnica.

É sob o signo da *crise*, não apenas da razão, mas da humanidade, assinalada na célebre conferência de Husserl *A Crise da Humanidade Europeia e a Fenomenologia* e também no *A Crise das Ciências Europeias e a Fenomenologia Transcendental*, que se desenvolverá a reflexão do pensador brasileiro.

A crise assinalada por Husserl consiste, diz Cortes Guimarães, na “matematização e logicização do mundo”; na *desnaturalização* (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 2-3) do real. Para superá-la, Husserl propõe o retorno “às coisas mesmas”, sem pressupostos, considerando o que é dado à consciência, no seu aparecer perante ela. Trata-se, para o pensador alemão, de fazer da filosofia uma “ciência de rigor não mais comprometida com quaisquer atitudes especulativas e abstratas” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 3), mas com o mundo real, tal como este se mostra à *consciência intencional*, isto é, à consciência enquanto tende para o *mundo*, considerado o correlato de seu existir, o polo atrativo de seu contemplar.

A obra de Husserl é uma severa crítica da crise epistemológica do final do século XIX, que o conduziu a repensar o papel da filosofia perante o saber científico. Husserl viveu na época caracterizada pelas especulações que conduziram ao surgimento do neo-positivismo do Círculo de Viena.

Para Husserl, fazer da filosofia uma *ciência de rigor* é buscar os fundamentos do conhecimento filosófico, postulando a problemática epistemológica do “voltar às coisas mesmas”, eliminando o peso da tradição, da história e da cultura para apreender o objeto na sua essência, no seu *eidós* ou ideia. A característica do sujeito humano, *consciência* que

apreende o mundo, é estar sempre relacionado com as coisas; é tender para o mundo, ser *intencional*. A intencionalidade da consciência é a característica que faz com que só exista *mundo* para uma *consciência*, que por sua vez só existe como polo doador de sentido.

Husserl chama de *noema*, objeto intencionado, essa permanência do mundo como o que aparece para a consciência. A atividade própria do sujeito, enquanto sujeito cognoscente, é chamada por Husserl de *noésis*. O par *noésis-noema* possibilita a descrição do mundo como fenômeno, como *aparecer* que no próprio manifestar-se revela a sua *essência (eidos)* (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 12).

Fenomenologia é pois a atitude filosófica da descrição dos fenômenos mediante um *método*, que parte da correlação entre a *consciência* e o *mundo*, afirmando só existir *consciência* como testemunha de um *mundo* e *mundo* como o intencionado pela consciência, expondo a essência universal, o *eidos*, presente nos objetos intencionados, nos *fenômenos* que aparecem à consciência.

Descrever as essências dos objetos, do que aparece à consciência, é eliminar as significações acessórias envolvidas nos “objetos e mostrá-los na sua visada universal e necessária” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 8-9).

Husserl propõe a volta *às coisas mesmas*, para apreendê-las no seu aparecer originário à consciência doadora de sentido, descrevendo o invariante originário presente em toda manifestação: “Doar sentido significa (...) um *empreendimento de redescoberta do mundo*” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 12).

O que é a essência do mundo assim abordada? É a “ideia universal sobre os objetos”, apreendida no que é dado à consciência enquanto intencionalidade (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 12).

Husserl, diz Cortes Guimarães, no *A crise das ciências europeias...*, no *A filosofia como ciência de rigor*, fala da *epoché*, da suspensão do juízo sobre o objeto, que significa no que tange ao sujeito cognoscente, recusar a tradição, as ideias pré-concebidas e tentar *intuir* diretamente o que à coisa é; no que diz respeito ao *mundo*, *epoché* significa deixar de lado os seus aspectos imediatos e empíricos, para alcançá-lo como *noema*, “unidade significativa ‘descoberta’ pela *noésis*” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 13), pela *intuição*.

Assim, diz Cortes Guimarães, no pensar husserliano, “intuição e intenção operam juntas”. A intenção da consciência se dirige aos objetos, dos quais descrevem as essências como expressão “de conexões universais e invariáveis nos objetos” (CORTES GUIMARÃES, Revista *Estudos Filosóficos* n° 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

2013, p. 13).

Há, no pensar husserliano que pretende fundar *A filosofia como ciência rigorosa*, a busca de critérios para alcançar seu objetivo. Não basta a *epoché*, a suspensão do juízo que “põe entre parênteses” os significados empíricos do objeto, para voltarmos “às coisas mesmas”, na sua pureza originária. É preciso que a descrição das essências apreenda o *eidós*, a ideia presente nos *fenômenos* que se mostram à consciência e que nesse aparecer patenteiam seu ser. Trata-se, então, de apreender o mundo, não na sua materialidade imediata, mas como *dado*.

Trata-se de buscar, nas diferentes perspectivas sobre os fenômenos, que expressam o testemunho dos sujeitos individuais acerca do mundo, os denominadores comuns a essas descrições, os *invariantes* presentes nas descrições do mundo. Esses *invariantes* constituem o *eidós*, intuído nos diferentes objetos que se mostram à consciência. É preciso alcançar o mundo como *ideia*, a partir das vivências originárias que o homem tem dele. Trata-se de dizer o *eidós*, tal como aparece não mais apenas para as consciências individuais, mas para o *Eu Transcendental* – que não é ninguém em particular, mas o nome que Husserl dá à *função do conhecimento da espécie humana*.

3. Uma eidética do Direito

Afirmando que o método de Husserl é de uma grande fecundidade, servindo “a todas as vertentes do saber” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p.16), nosso filósofo trata de aplicá-lo ao campo do Direito, visando apreender o seu *eidós*.

No emprego habitual do termo feito pelos juristas, o objeto do Direito é “a norma, o regulamentado, o estatuído” pelo Estado, como garantia última da justiça e da segurança dos bens.

Perguntando “o que é o ser do Direito?”, nosso pensador assinala que o ser do Direito é definido pela sua finalidade: “abrigar a justiça” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 16-17); indaga também como os objetos constituídos no campo normativo se expressam.

Para nosso autor, *objeto jurídico* são as *Instituições do Direito* e todo o universo que passa ser submetido “à visada e ao controle da ordem jurídica”, tudo que possa ser descrito como “universo da vivência jurídica”, ou seja, como pertencente ao “*mundo da vida do Direito*” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 17). É nesse horizonte que deve ser investigada a essência do Direito e desdobradas suas significações.

Revista *Estudos Filosóficos* n° 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 309 - 319

Cortes Guimarães transpõe, como parece evidente, o conceito de *Lebenswelt* husserliano ao campo dos objetos jurídicos, propondo o *mundo da vida do Direito* como campo próprio de investigação do filósofo do Direito.

A intencionalidade da consciência visaria, aqui, o desvelamento da essência dos objetos jurídicos a partir do seu aparecer concreto, as normas. Para tanto, é preciso investigar, diz nosso autor, “o que faz com que o Direito seja Direito (...)”; “Descobrir o sentido do Direito”, mediante a “compreensão e interpretação da vivência jurídica” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 18-19).

O Direito, no seu aparecer, mostra-se como sustentáculo da ordem jurídica, assegurando a possibilidade de convivência entre os homens, numa sociedade caracterizada pelo conflito inelutável de perspectivas e interesses.

O jurista diz como funciona a ordem jurídica; o filósofo esclarece os sentidos dessa ordem, voltando-se para a apreensão de sua essência, embora partindo “dos fatos ou atos [aos quais essa ordem] se destina” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 19). Trata de compreender e investigar o Direito entre vista de sua finalidade: “a realização da justiça” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 23).

Para Cortes Guimarães, a hermenêutica jurídica é “uma derivação da (...) hermenêutica aplicada”, vista à luz do pensamento hermenêutico “de Heidegger, Gadamer e Paul Ricoeur” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 25) que orienta a leitura do processo histórico pelo qual passamos e que se caracteriza pela busca de compreensão da vivência contemporânea em geral e não apenas “da vivência jurídica” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 27).

Partindo da crise histórica vivida por Husserl, que levou o grande pensador a refletir sobre o significado da crise da razão que se apresenta no início do século XX e a propor uma nova tarefa para a filosofia, relegada esta como o fora pelo positivismo e cientificismo à mera função de crítica das ciências, Cortes Guimarães repassa os conceitos fundamentais da fenomenologia husserliana. Assim, contrapõe *doxa* e *episteme*, assinalando os termos novos que Husserl empregou, e os utilizando para examinar a essência do Direito: fenômeno, intencionalidade, objeto intencional, redução eidética, redução fenomenológica, redução transcendental, eu transcendental, mundo da vida, intuição, *epoché*, *noesis*, *noema*.

Para ele, a essência do Direito é expressa, antes de mais nada, pelo sentimento do Direito, que busca a realização da justiça a partir da pré-compreensão do *justo* e do *injusto*.

Diz nosso autor: “A essência do Direito não está na lei, mas na ideia de justiça” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 42), que reconhece o valor da pessoa humana e se mostra através de regras de conduta que favorecem a realização do *justo* como valor.

A proposta de Cortes Guimarães é elaborar uma teoria fenomenológica do Direito, centrada na apreensão de uma *eidética* do Direito. Ciência cultural, o Direito funda-se no pressuposto de uma *eidética* – termo grego usado por Husserl e que significa *ideia*, conteúdo inteligível, reconhecimento intuitivo das essências. A *eidética* sustenta o Direito. Trata-se de assegurar, de viabilizar a coexistência entre seres humanos “como polo de significações a partir do qual é estruturada a ordem jurídica (...) esquema normativo de vida dos povos civilizados” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 178).

A *ordem jurídica* é o conjunto de normas que o Estado dita, a partir do Direito, buscando realizar “a ideia do Direito e o ideal de justiça” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 179). Para alcançar tal resultado, é preciso investigar o que é o Direito, desvelar as estruturas ideais e necessárias que subjazem à sua expressão como fato e como história, ou seja, como fenômeno de vida social.

Fazendo a *epoché* da dogmática jurídica, nosso autor busca compreender o fenômeno jurídico na sua manifestação originária: assegurar a existência humana como coexistência.

No seu aparecer fenomênico, o Direito se mostra na sua positividade; mas na sua significação, o universo jurídico se mostra como aquilo que visa possibilitar uma coexistência pacífica e civilizada entre os homens, nas sociedades que se caracterizam pelo conflito. *O ver fenomenológico*, ao apreender os problemas jurídicos, aborda não apenas o Direito atualmente vigente, mas também considera as teorias sobre o Direito que emergem ao longo da história.

Trata, assim, de evidenciar os sentidos que as teorias jurídicas imprimiram “às instituições ordenadoras das relações intersubjetivas” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 188-189). O que Husserl pretendia era fundamental, não só a filosofia, mas “as ciências do espírito ou da cultura, às quais pertence o Direito” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 191), diz o pensador brasileiro.

Contrapondo-se às teorias vigentes na segunda metade do século XIX: naturalismo, cientificismo, positivismo, que enfatizavam o método das ciências empíricas como único método válido para a constituição de um saber científico, Husserl evidenciou “a riqueza infinita da intencionalidade da consciência”, fazendo a crítica dos fundamentos do conhecimento científico que encobriam o mundo da vida e reduziavam o conhecimento das

ciências humanas a novas especulações sem rigor.

Para Cortes Guimarães, uma teoria fenomenológica do Direito, inspirada em Husserl, deve considerar os fenômenos jurídicos como se manifestam. Estes expõem a existência de uma “razão legisladora” que “ordena os sistemas jurídicos” à luz do “mundo do dever-ser” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 197).

Os problemas centrais da teoria fenomenologia do Direito na opinião do pensador brasileiro são os seguintes: estabelecer laços entre a universalidade dos fenômenos jurídicos apreendidos “nas suas essências e significados e a singularidade dos indivíduos que constituem a teia das relações jurídicas” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 199). Buscar o encontro das verdades sentidas, expressas nas conexões das essências com a estrutura normativa que os regula” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 199).

O campo do Direito, a “região ontológica” que ocupa, é o que abriga os “objetos revestidos de *juridicidade*” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 201). Que é a *juridicidade*? Não é só a qualidade do que é jurídico; “é o foco intuitivo da essência mais universal do Direito (...) a essência suprema que orienta as conexões de essências nos planos fatuais, normativos e hermenêuticas, na explicitação dos modos de ser dos objetos jurídicos” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 201-202).

Um *fato* é jurídico porque na sua essência está conectado com a *juridicidade*; a *norma* só efetiva a *juridicidade* no âmbito das relações jurídicas. A referência da *juridicidade* não é só o Direito, “mas o ideal da justiça, concebida como uma estrutura de valores”, alcançada numa *intuição emocional* que sustém o *justo* (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 202).

A *juridicidade* é o ato da *consciência valorativa*, desvelado no mundo da vida. Provém da intencionalidade valorativa, que explicita “a tessitura normativa receptiva de valores” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 204). Ela é a garantia da normatividade; é a medida do justo, quando confere caráter jurídico à conduta humana (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 205).

E ainda: “O que confere legitimidade à positividade normativa do sistema jurídico é a ideia de *juridicidade* como *essência do justo* (...). Por isso (...) toda norma injusta carece de *juridicidade*, porque desvinculada da essência do justo” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 207)

Daí nosso pensador afirmar que a *juridicidade* é “a *medida* (...) da justiça possível, ou do *justo* como valor (...)” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 212).

A fenomenologia é, para nosso autor, uma via para a compreensão da estrutura significativa dos fatos, ao descrever seu conteúdo axiológico. Permanentes, os valores expõem as essências imutáveis dos objetos, intuídas emocionalmente. Deste modo, o problema da realização dos valores torna-se a questão central da hermenêutica jurídica. Trata-se de incorporar os valores nas leis (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 215), de modo que a vida jurídica se mostre como uma tessitura de regras legais destinada a garantir e expressar valores que são progressivamente desvelados ao longo do processo civilizatório (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 218).

As *normas* visam à justiça, sua realização no mundo concreto. À hermenêutica jurídica cabe assinalar os *princípios* que fundamentam as constituições e garantem a cidadania e a paz social.

Para êle, o fio condutor de sua teoria fenomenológica do Direito é a ideia de juridicidade, que legitima as relações jurídicas no plano dos fatos (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 221). Graças a esse conceito, é possível distinguir entre *legalidade* e *legitimidade*. *Legítimo* é o que favorece a coexistência pacífica entre seres humanos, tornando o Estado de Direito a via para a realização do justo. A lei é necessária, porque no mundo de faticidade, ela é a garantia de solução pacífica dos conflitos, de modo a preservar a liberdade de cada um e de todos.

Mais ainda: “A formação do Direito é descobrir, perceber e preservar valores”(CORTES GUIMARÃES, 2013, p.224), uma vez que o que fundamenta os sistemas jurídicos é o valor.

Daí Cortes Guimarães dizer que os valores se integram no sistema jurídico através da teia normativa, meditada por uma razão jusfilosófica que apreende o caminho possível para superação dos conflitos; daí valores como vida, liberdade, honra, dentre outros, exigirem a proteção jurídica.

A tarefa de uma fenomenologia do Direito, na reflexão de nosso filósofo, está fundada na “fenomenologia de Edmund Husserl (...) mas também nas investigações (...) de seus discípulos Max Scheler (...) e Nicolai Hartmann (...)” (CORTES GUIMARÃES, 2013, p. 228).

Entendendo a *vida*, *liberdade*, *consciência* como pilares do direito natural, fundamentando o próprio Direito como instituição, Cortes Guimarães mostra que essas noções constituem, no campo do saber jurídico, *exigências irrecusáveis* e *princípios auto-*

evidentes, que põem em relevo a *dignidade humana* e o valor da *coexistência*.

Referindo-se à dignidade da *pessoa* humana, nosso autor afirma que o significado da *justiça* se apoia nesse valor. *Pessoa* é o homem, indivíduo único, irrepetível, valor-fonte. Seu direito decorre de sua estrutura ontológica e não das leis.

4. Considerações finais

Em resumo, na fenomenologia do Direito de Aquiles Cortes Guimarães, a *problemática epistemológica* que põe a questão: que é o Direito e qual seu valor como saber?, inspira-se na meditação husserliana, na fenomenologia de Scheler, na tradição kantiana e na reflexão de Miguel Reale sobre *Invariantes axiológicas*. Para Cortes Guimarães, falar sobre a fundamentação do Direito é falar sobre o homem como *pessoa*, capaz de distinguir valores, de ser-com-os-outros, de ser-no-mundo e nele construir sua apreensão da *justiça* como o que torna imperativas a lei e a norma.

O esforço sempre renovado, por parte do homem, ao longo de seu existir no tempo, de expressar civilização, liberdade e convivência pacífica, apesar da precariedade constitutiva de seu ser e dos conflitos inelutáveis que encontra, quando busca superar essa fragilidade - é o desafio essencial com que se depara desde os primórdios da humanidade.

A fé na razão, na dignidade e valor do homem, a busca da justiça são os caminhos que afirmavam, ao longo da história o valor e o sentido do Direito.

Referências:

CORTES GUIMARÃES, A. *Lições de Fenomenologia Jurídica*. Rio de Janeiro: GEN/Forense Universitária, 2013.

_____. *Cinco Lições de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

_____. O culturalismo fenomenológico no pensamento de Miguel Reale. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. LV, fasc. 222, p.233-242, abr./mai./jun. 2006.

FRONDIZI, R. *Qué son los valores?*México:Fondo de Cultura econômico,1968.

HUSSERL, E. *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*. Lisboa:Centro de Filosofia da Univesidade de Lisboa, 2008.

_____. *Europa: crise e renovação*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2006.

_____. *La philosophie comme science rigoureuse*. Paris: PUF, 2009.

_____. *A crise da humanidade européia e a filosofia*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

_____. *ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*. Aparecida: Ideias e Letras.

_____. *Investigações Lógicas*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, v. I, II, 2005-2007.

_____. *Meditações Cartesianas. Conferências de Paris*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2010.

MARCONDES CESAR, C. Axiologia e crise segundo Miguel Reale. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. LV, fasc. 222, p. 177-188, abr./mai./jun. 2006.

REALE, M. *Variações 2*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2003, p. 55-58.

_____. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Estudos de filosofia brasileira*. Lisboa: IFLB, 1994.

_____. *Verdade e conjectura*. Lisboa: Fundação Lusíada, 1996.

_____. *Experiência e cultura*. Campinas: Bookseller, 2000.

Revista Fenomenologia e Direito. Cadernos da Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª Região-EMARF, v.1, n.1, abr./set. 2011; v.1, n.2, out. 2011- mar. 2012.

The philosophy of law of Aquiles Cortes Guimarães

Abstract: Aquiles Cortes Guimarães, Husserl's phenomenology scholar, proposes an interpretation on legal phenomenology, inspired by Husserl and Scheler, and integrates, in his interpretation, some main concepts of Miguel Reale, like *axiological invariant*, as well as some contributions of Ricoeur, on what concerns to the fairness. He intends to formulate an eidética of law and introduces the notion of juridicity as the fulchrum of his theory.

Keywords: Phenomenology; Husserl; Scheler; Reale; Ricoeur; Juridicity.

Data de registro: 25/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015